



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995071 - PR (2025/0124303-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JOAB QUICHABA BERNARDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RONALDO CAMILO - PR026216**
 ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
 KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, tendo em vista que, “após a retirada de algumas tábuas, foi encontrado um tablete de substância análoga à maconha, pesando 755 gramas”.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995071 - PR (2025/0124303-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JOAB QUICHABA BERNARDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RONALDO CAMILO - PR026216**
 ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
 KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, tendo em vista que, “após a retirada de algumas tábuas, foi encontrado um tablete de substância análoga à maconha, pesando 755 gramas”.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOAB QUICHABA BERNARDES agrava da decisão de fls. 524-527, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Para tanto, asseve que “[h]ouve violação direta de normas constitucionais e preceitos constitucionais, os quais, por si só, demonstram a repercussão geral da matéria, vez que transcendem os interesses subjetivos do Agravante, pois demonstram o sacrifício do devido processo legal e a violação de direitos individuais e coletivos, comprometendo a segurança jurídica e o próprio Estado de Direito” (fls. 551-552).

Pleiteia, assim, “seja mantida a liminar e concedida a ordem de habeas corpus de ofício, no sentido de reformar o acórdão do TJPR, bem como a sentença do mm juiz a quo, devendo ser concedido o direito de o paciente ser beneficiado o direito de responder o processo em liberdade provisória” (fl. 553).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, informou a defesa, perante a Corte de origem, que “o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Dizem que não estão preenchidos os requisitos para a prisão preventiva e que o decreto prisional não foi suficientemente fundamentado. Aduzem que a decretação da prisão preventiva fere o princípio da presunção de inocência. Argumentam que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Requerem a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente” (fl. 68).

Todavia, ao manter a segregação cautelar, destacou a Corte de origem que “a r. decisão foi devidamente fundamentada na necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão do modus operandi indicativo de habitualidade delitiva (transporte interestadual de grande quantidade de entorpecente, possivelmente adquirido em região de fronteira, em compartimento adaptado na caçamba de caminhão e localização de resquícios de drogas possivelmente transportadas em momento anterior)” (fl. 69).

Com efeito, consoante o decreto preventivo, “no dia 27 de março de 2025, por volta das 20h, a equipe policial recebeu informações da Agência Local de Inteligência (ALI) sobre uma carreta de cor branca com detalhes azul e

vermelho, placa APG1A03, que puxava um baú de placa MIR9D51, suspeita de estar transportando produtos ilícitos. O veículo foi abordado em um posto de combustível localizado no cruzamento da Avenida Senador Atílio Fontana com a Rodovia Egydio Gerônimo Munaretto. O condutor, identificado como JOAB QUICHABA Bernardes, foi revistado, mas nada de ilícito foi encontrado com ele ou na cabine do caminhão. A pedido da equipe policial, JOAB abriu a carreta baú, onde inicialmente nada foi localizado. No entanto, diante da forte suspeita levantada pela ALI, foi acionada a equipe de Operações com Cães da ROTAM do 19º BPM, sob o comando do Tenente Manassés. O cão farejador Bóris indicou um possível local de armazenamento de drogas na lateral da carreta, onde, após a retirada de algumas tábuas, **foi encontrado um tablete de substância análoga à maconha, pesando 755 gramas**. Em nova varredura, o cão novamente demonstrou mudança de comportamento na parte central da carreta, mas, apesar da suspeita, nenhuma outra substância foi localizada. No entanto, registrou-se a presença de odor residual, indicando que o veículo pode ter sido utilizado para transporte de entorpecentes” (fl. 224, destaquei).

Dessa forma, percebe-se que a instância ordinária apontou a existência de indícios mínimos de autoria por parte do paciente e dos corréus, **tendo em vista a prisão em posse de relevante quantidade de entorpecentes, a despeito do alegado desconhecimento acerca da origem do entorpecente**.

Sob tais premissas, concluo que “[o] Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. **Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa**” (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

2. Não é cabível o exame vertical das provas e dos fatos acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria em ação de cognição sumária e não exauriente como o habeas corpus.
In casu, foi demonstrado, no decreto cautelar, o *fumus comissi*

delicti com base em elementos de informação e provas colhidas até então, no sentido de que o acusado e outros agentes haveriam praticado os crimes de peculato, cárcere privado, falsidade ideológica, prevaricação e associação criminosa [...] (**AgRg no HC n. 567.785/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 10/6/2020, grifei).

Em relação à fundamentação do decreto preventivo, destaco que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, **cifrada na apreensão de significativa quantidade de droga (493,9 gramas de maconha), além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme**, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada (**HC n. 454.511/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2018, grifei).

[...]

2. O Magistrado de primeiro grau expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, **ao destacar a elevada quantidade de droga apreendida em poder do acusado - 377 g de maconha -, além dos petrechos utilizados para a comercialização**. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de entorpecentes e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido (**RHC n. 99.826/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/8/2018, destaquei).

Ademais, “[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para

acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes” (HC n. 714.681/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/5/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 995.071 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0124303-3

Número de Origem:

00041198420258160170 00320655620258160000 320655620258160000 41198420258160170

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOAB QUICHABA BERNARDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAB QUICHABA BERNARDES (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025